

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ROBERTA MÜLLER

**A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA: O CASO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TAQUARA**

Porto Alegre

2012

ROBERTA MÜLLER

**A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA: O CASO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TAQUARA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – modalidade a distância da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof. Rosinha da Silva Machado Carrion

Porto Alegre

2012

ROBERTA MÜLLER

A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
O CASO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TAQUARA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – modalidade a distância da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de especialista.

Aprovado em 11 de maio de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Pedro de Almeida Costa

Prof. Sidinei Rocha de Oliveira

"A justiça pode irritar porque é precária. A verdade não se impacienta porque é eterna."

Rui Barbosa

RESUMO

Pesquisa realizada com o objetivo de verificar se as contratações na modalidade de contrato emergencial (excepcional interesse público) no município de Taquara na área da saúde estão sendo efetuadas de acordo com a legislação e atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Inclui uma pesquisa bibliográfica em torno dos conceitos de contrato de excepcional interesse público, bem como quando é possível essa contratação; os requisitos legais e a necessidade ou não de realizar processo seletivo simplificado. Analisa a Lei Municipal 4.144/2008 que estabelece a contratação de profissionais para área da saúde de forma emergencial. Conclui-se que no Município de Taquara as contratações emergenciais estão de acordo com as normas legais e atende os requisitos do Tribunal de Contas do Estado e de que não é obrigatória no Município de Taquara a realização de processo seletivo simplificado para escolha de profissionais para a contratação emergencial. A contratação de excepcional interesse público é uma forma de contratação que facilita o administrador público em situações urgente em que não há tempo hábil de realização de concurso público.

Palavras-chave: Contrato por prazo determinado. Atividades de excepcional interesse público. Administração municipal.

ABSTRACT

Research carried to establish whether the type of contract signings in the emergency (exceptional public interest) in Taquara City in health are being made in accordance with the law and meeting the requirements of the "Count Court" of the State of Rio Grande do Sul. It includes a literature around the concepts of contract of exceptional public interest, and when it is possible; the legal requirements and whether or not to perform a simplified selection process. Analyzes the Municipal Law 4.144/2008 that establish the professionals hire for health care on emergency basis. It's concluded that in the Taquara City the emergency contracts comply with legal standards and meets the requirements of the "Count Court" of the State and it's not required in the city of Taquara the performance of simplified selection process for choosing professionals to emergency hiring.

Keywords: Contract for a definite term. Activities of exceptional public interest. Municipal Administration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	11
1.1 Situações de excepcional interesse público	14
1.2 O Prazo da contratação temporária.....	16
1.3 Requisitos para a contratação de excepcional interesse público	17
1.4 O processo seletivo simplificado para a contratação temporária.....	19
2 OS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO NO ENTE MUNICIPAL	21
2.1 As vantagens contratuais do servidor temporário no município de Taquara	21
2.2 A contratação de excepcional interesse público no Município de Taquara de profissionais para a saúde	22
2.3 Da realização de processo seletivo simplificado para a seleção dos contratados nos municípios.....	24
3. A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	26
3.1. A Função do Tribunal de Contas nos contratos por prazo determinado	27
3.2. Os Requisitos analisados para o registro do ato de admissão do servidor temporário	30
3.3. As consequências da contratação em desconformidade com a lei e os princípios	31
4. CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXOS.....	40

INTRODUÇÃO

As contratações emergenciais têm sido um procedimento muito adotado pelas instituições públicas. No entanto, essa contratação deve ser realizada apenas em casos excepcionais que são delimitados pela doutrina jurídica, possuindo alguns requisitos para sua legalidade.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art.37, IX permite que se faça a contratação com regime jurídico especial, ou seja, a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público. Esse tipo de contratação possui vários requisitos que devem ser respeitados. Inicialmente é preciso verificar se há o excepcional interesse público para a contratação, sem o que a contratação não é possível. Todavia, essa figura adquiriu grande relevância por razões práticas. Em muitos casos, estas práticas podem impedir a ampliação do gasto com pessoal, o que conduziu a redução dos concursos públicos para provimento de cargos e empregos público, geralmente com custos mais elevados, no médio e longo prazo. Em decorrência, passou-se a utilizar a previsão do art. 37, IX para obter quadros para o desempenho de funções essenciais, de grande relevância. Neste sentido, cabe referir que há grandes riscos na otimização da figura do contrato por prazo determinado. Um dos riscos consiste na seleção equivocada dos contratados. E, o segundo é a atribuição de funções estatais de grande relevo a pessoas destituídas de capacidade correspondentes. Na verdade esse tipo de contratação ocasiona, em muitos casos, admissões “direcionadas”, ou seja, por indicações políticas. Por outro lado, essa forma de contratação facilita e agiliza o processo quando a situação for de extrema urgência. Desta forma, embora, haja previsão constitucional da contratação de excepcional interesse público, há regras a serem observadas, ou seja, a contratação deve atender aquilo que é estipulado em lei.

Assim sendo, o objetivo geral do estudo é analisar se o Município de Taquara está respeitando os procedimentos legais para a contratação de pessoas para o exercício de atividades de excepcional interesse público em regime temporário para a área da saúde. Dentre os objetivos específicos podemos destacar: (i) descrever os procedimentos legais necessários para a contratação de excepcional interesse público na ausência de concurso público em andamento no ente municipal

bem como a contratação por carência de profissionais na área da saúde; (ii) descrever os termos especificados pelo Tribunal de Contas do Estado para o registro dos atos de admissão de pessoas para a realização de atividades de excepcional interesse público, por prazo determinado; (iii) analisar a lei municipal do Município de Taquara, quanto a contratação de pessoas para atuar na área da saúde; (iv) a análise do ato administrativo de contratação pelo Tribunal de Contas de pessoas para o exercício de atividades de excepcional interesse público por prazo determinado.

O presente estudo conta com posicionamento acerca da matéria de vários doutrinadores e estudiosos, os quais contribuirão para uma análise mais aperfeiçoada da matéria em questão. A doutrina jurídica é uma das fontes do direito e se consubstancia no resultado de pesquisa e do estudo de professores e juristas sobre assuntos relacionados ao Direito, sendo responsável pela interpretação de muitas normas jurídicas, bem como sua aplicabilidade no campo prático.

Nesse contexto, o excepcional interesse público deve caracterizar-se como uma situação não previsível, algo inesperado, ou seja, que careça de urgência a fim de que não traga prejuízos a coletividade. Assim, o caso mais comum de contratação dessa forma é quando a Administração Pública necessita de servidores com urgência e não possui tempo hábil para realizar concurso público. Entretanto, a contratação deve respeitar alguns requisitos, que estão previstos em lei, e caso não sejam observados, causam consequências tanto ao administrador público quanto ao servidor contratado. Desta forma, ela não pode servir de regra, mas exceção, uma vez que a regra deve ser sempre o concurso público.

No entanto, na realidade, não é o que ocorre, pois muitos municípios se utilizam dessa possibilidade para contratar servidores sem concurso público, sem a observância dos requisitos exigidos pela Lei. Com isso geram muitas negativas de registro de admissão e apontamentos pelo Tribunal de Contas.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro aborda a legislação relativa à contratação de Excepcional Interesse Público de forma geral e ampla, com conceitos, suas hipóteses e requisitos, o prazo da contratação e a necessidade de elaboração de processo seletivo simplificado. O segundo (os contratos por prazo determinado no Ente Municipal) trata do tema de forma mais central, analisando a

legislação do Município de Taquara em relação a esse tipo de contratação, as vantagens contratuais do servidor temporário bem como os critérios utilizados na contratação e, ainda, se o Município realiza processo seletivo simplificado para a seleção dos contratados nessa modalidade. Já no terceiro título, considerando a importância do Tribunal de Contas na fiscalização desses contratos, analisam-se os requisitos que devem ser contemplados para a realização do registro do ato de admissão do servidor temporário bem como as penalidades aplicadas e as consequências da contratação efetuada em desconformidade.

Portanto, o presente trabalho visa responder a seguinte questão: a Administração Municipal de Taquara respeita a legislação de contratação para o exercício de atividades de excepcional interesse público por prazo determinado?

1 A CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A Administração pública é um conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que juntos asseguram a satisfação das necessidades coletivas da sociedade, dentre as quais está a educação, saúde, segurança, assistência social. Para que ela funcione é preciso que os agentes desempenhem cada um a sua função para o qual foi criado o cargo que exercem. O cargo público é criado por lei, e seu preenchimento somente pode se dá mediante nomeação, a qual ocorre através de concurso público, conforme previsto no art. 37, II da Constituição Federal Brasileira¹. No entanto, a Constituição Federal excepcionou a possibilidade de contratação de pessoal de outra forma, ou seja, sem a realização de concurso público. Essa contratação é denominada de contratação de excepcional interesse público, também conhecida como contratação temporária ou emergencial.

A principal forma de contratação por prazo determinado refere-se aos casos nos quais a administração necessita prestar algum tipo de serviço, por exemplo, atendimento médico e não dispõe de concurso público em andamento, para nomeação de servidor concursado, ou no caso de ter sido aberto edital para concurso e não houve inscritos ou os inscritos não foram aprovados. Nesses casos, esse serviço será prestado mediante a contratação temporária. Essa é uma prática comum nas administrações municipais. O problema se coloca quando o expediente é utilizado para acobertar situações irregulares.

A contratação de servidores para atender excepcional interesse público está prevista na Constituição Federal, no artigo 37, inciso IX². Essa forma de

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

² O Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é o foco principal do presente estudo, uma vez que é o dispositivo que autoriza a contratação de excepcional interesse público (temporária). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

contratação foi prevista pelo legislador para excepcionar os casos de extrema urgência e interesse público, visando não deixar a Administração Pública engessada.

Segundo Maffini (2009, p.262), os contratos emergenciais são uma categoria especial de contrato, ou seja:

Uma categoria especial de agentes administrativos são os contratos emergências/temporários. Tal contratação emergência/temporárias tem previsão constitucional no art. 37, IX da CF, pelo qual 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para tende necessidade temporária de excepcional interesse público'.

Dentro dessa mesma linha Silva Junior (2009, p.113), argumenta que:

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na Constituição, ou seja, nos termos do art. 37, inciso IX, é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei específica para cada ente federado.

Portanto, a contratação temporária deve ser utilizada como uma exceção à regra das contratações, uma vez que a regra continua sendo o concurso público. No entanto, em casos excepcionais e de extrema necessidade a contratação temporária é possível mediante algumas condições. De acordo com Alexandre de Moraes (1999) há três requisitos obrigatórios para a utilização da exceção descrita no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: o excepcional interesse público; a temporariedade da contratação e a adequação da situação à uma das hipóteses definidas em lei. O autor sustenta esse posicionamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - ADI 2.125/DF³ e ADI nº 2.229/ES⁴, os quais defendem que não pode existir uma lei genérica para a contratação temporária e tampouco a contratação para cargos típicos de carreira.

Para Bandeira de Mello (1999, p.261):

³ Superior Tribunal de Justiça. ADI 2125 MC, Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2000, Publicado em 29-09-2000, p. 69.

⁴ Superior Tribunal de Justiça. ADI 2229/ES – Espírito Santo, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Ministro Carlos Velloso, Julgamento: 09/06/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação 25-06-2004, p. 03.

a razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

É possível verificar que ambos doutrinadores – Alexandre de Moraes e Celso Antonio Bandeira de Mello – possuem entendimentos divergentes em relação a contratação de excepcional interesse público. Moraes, defende que a contratação pode ocorrer apenas para cargos que não sejam passíveis de concurso, face a temporariedade do serviço. No entanto, Bandeira de Mello defende que é possível utilizar essa modalidade de contratação mesmo para serviços essenciais e que não sejam temporários.

Na posição de Moraes, a contratação de excepcional interesse público ficaria muita mais restrita e limitada, não facilitando a contratação para o ente, não possibilitando a contratação para os casos em que há carência de professores ou médicos e não há tempo hábil para contratar. Nesse posicionamento o ente deixaria de prestar o serviço por inviabilidade de contratação emergencial.

O entendimento de Moraes não atinge ao objetivo previsto na Constituição Federal, que justamente é prever a contratação para casos excepcionais e facilitar ao ente a contratação, visando manter a prestação do serviço.

Cabe ressaltar que dentre os princípios básicos da administração também há o princípio da continuidade, que configura justamente a continuidade da prestação do serviço público, sem interrupção, visando o interesse público e o direito da coletividade.

Desta forma, a contratação de excepcional interesse público é de suma importância para a administração municipal, tendo em vista que favorece a contratação de servidores para casos excepcionais, os quais não haveria tempo hábil para a contratação por concurso público.

1.1. Situações de excepcional interesse público

A Constituição Federal trouxe expressamente cinco princípios que devem ser respeitados pela Administração Pública. São eles: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Além desses princípios há outros implícitos na Constituição. Dentre os princípios implícitos está o da supremacia do interesse público, que por sua vez é de obrigatória observância e aplicação.

Desta forma, para que se possa realizar uma contratação temporária de forma regular é imprescindível que se tenha interesse público para justificativa da medida. Além do interesse público ainda se faz necessário a situação excepcional, isto é, que não possa ser previsível, ou seja, algo de tenha ocorrido de forma inesperada e que carece de medida urgente para não prejudicar a prestação do serviço.

Embora a Constituição Federal não tenha trazido a conceituação sobre o excepcional interesse público, a doutrina jurídica traz alguns conceitos importantes.

Para Barros (2002, p. 166):

Interesse, em conceito jurídico, é o elemento intrínseco, o conteúdo subjetivo a ser protegido pelo direito. Dessa forma, quando o legislador constituinte faz referencia a interesse público no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, está informando ao exegeta que a estrutura jurídica que pretende proteger diz respeito com o direito da coletividade, função própria do agir administrativo e que o elemento fundamento para a existência do próprio Estado. No entanto, como a expressão interesse público foi precedida da palavra excepcional, que é aquilo que envolve exceção ou fuge da normalidade é de se concluir que a lei que definirá a contratação temporária somente deverá ser editada para atender situações atípicas e sazonais de interesse público.

Ainda para esse Autor, existem quatro tipos de casos típicos de contratação temporária, quais sejam: superveniência de calamidade pública; combate a surtos endêmicos; professores substitutos e professores visitantes e ainda outras situações de emergência.

O Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no ano de 2009, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo nº 3.430⁵ se manifestou no sentido de que a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionais, identificadas, uma a uma, as quais, à evidência, não podem ser antecipadas.

As situações acima previstas pelo doutrinador Barros, também estão elencadas no artigo 2º da Lei 8.745/93, o qual estabeleceu ainda outras situações que são consideradas de excepcional interesse público para fins de contratação temporária, quais sejam:

- assistência a emergências em saúde pública;
- realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- para atender encargos temporários de obras e serviços de engenharia das Forças Armadas; de pesquisa e desenvolvimento de Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; de vigilância e inspeção, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; técnicas especializadas para projetos de cooperação, implementados mediante acordos internacionais; técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades;
- técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho;
- atividades didático-pedagógicas em escolas de governo;
- de assistência à saúde para comunidades indígenas;
- admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação;
- admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica, e

⁵ Supremo Tribunal Federal. ADI 3430, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, Publicado em 23-10-2009.

- admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino.

Muito embora seja extensa lista de situações em que é autorizada a contratação emergencial, esse elenco é apenas exemplificativo, uma vez que havendo qualquer outra situação que não esteja prevista na lei federal, mas seja caracterizada como de excepcional interesse público é possível a contratação emergencial.

1.2. O prazo da contratação temporária

A Constituição Federal quando previu a possibilidade de contratação de excepcional interesse público não determinou fixação de tempo máximo de contratação, apenas definiu que a contratação seria por prazo determinado.

A Lei Federal 8.745/93 definiu prazos máximos de contratação que variam de 6 meses a 4 anos, e, ainda dependendo da situação de excepcional interesse público podem alcançar o prazo de seis anos.

Ao contrário da legislação federal, nos municípios a regra é diferente. Para cada contratação há uma lei específica, na qual é previsto prazo de contratação. Findo o prazo da contratação e ainda não sanada a causa de excepcional interesse público a lei é prorrogada e são renovados os contratos temporários em vigência.

Cada situação deve ser analisada isoladamente e sempre recorrendo ao princípio implícito no ordenamento, o da razoabilidade.

Portanto, a contratação deve perdurar pelo tempo suficiente à resolução da situação que ensejou a contratação emergencial. Por exemplo, se a contratação deu-se pelo fato que não havia concurso público em vigor para a nomeação do servidor, o prazo da contratação emergencial deve perdurar até a nomeação do servidor para aquela atividade, até então desempenhada pelo temporário. Por outro lado, o prazo de contratação previsto em lei pode ser prorrogado, caso seja necessário prorrogar a contratação em razão de ainda não ser sido resolvida a situação que ensejou a contratação emergencial. Todavia, deverá ser prorrogada a lei relativa a contratação mediante a edição de uma nova lei.

1.3. Requisitos para a contratação de excepcional interesse público

Além de a situação estar caracterizada como de excepcional interesse público, a contratação temporária ainda possui outros requisitos para sua realização, ou seja, para que a contratação temporária ocorra de forma satisfatória e atendendo os princípios constitucionais devem ser observados:

- publicação de lei autorizativa;
- formalização de contrato personalíssimo;
- definição dos serviços a serem executados;
- definição dos direitos e obrigação das partes;
- seleção dos contratados mediante processo seletivo simplificado;
- natureza do contrato: por prazo determinado, sem vínculo empregatício com o serviço público;
- o tipo regime que o servidor estará enquadrado;
- causas de extinção do contrato, sem direito a indenizações.

Considerando a extensa lista de requisitos no presente título estudaremos apenas dois deles, os quais são de maior relevância e estudo: a publicação de lei autorizativa da Contratação de Excepcional Interesse Público e a seleção dos contratados mediante processo seletivo simplificado.

A Constituição Federal ao dispor da contratação de excepcional interesse público, dispôs que: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Ao dispor que a lei estabelecerá os casos de tais contratações, a Constituição Federal delegou a uma lei específica a autorização, para que as mesmas possam ocorrer. Essa lei deve preencher alguns requisitos conforme já consolidado na doutrina jurídica bem como posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul⁶.

Os principais requisitos são: justificativa da contratação emergencial; finalidade da contratação; a função a que se destina; prazo da contratação; numero

⁶ Guia Prático de Admissões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 2008. Esse manual é utilizado pelo Tribunal de Contas para realizar as auditorias nos órgãos públicos.

de servidores contratados; vencimento e demais parcelas remuneratórias do contratado.

Assim, visando à regulamentação do dispositivo constitucional que previu essa forma de contratação, em âmbito municipal, tem sido adotada a sistemática de editar lei elencando as condições gerais para utilização do instituto e posteriormente, em cada necessidade da Administração a edição de nova lei específica para aquele caso.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu como inconstitucionais as normas que previam a autorização genérica aos poderes da administração pública direta para a contratação de servidores em caso de excepcional interesse público, sendo que nesses casos a autorização seria ordenada pelo Chefe do respectivo poder, o qual declararia a necessidade o interesse público. Essa decisão do Supremo Tribunal Federal está na ADI 3210-1-PR⁷, a qual expõe que a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público, mas a Constituição Federal admite duas exceções à regra que são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Sendo que nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado e; c) necessidade temporária de interesse público excepcional

Nesse mesmo entendimento, Meirelles (2006, p. 556) argumenta que:

Os contratos por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência. A contratação só pode ser por tempo determinado com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, a lei deve prever os casos de contratação temporária de forma específica, não se admitindo hipóteses abrangentes ou genéricas.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Guia Prático de Admissões e Inativações, também refere que é necessária a edição de lei específica para cada contratação efetuada pelo ente público. Esse entendimento foi adotado a partir da aprovação do Parecer nº 83/93 do Auditor Substituto de Conselheiro, Lauri Romário Silva:

⁷ Supremo Tribunal Federal. ADI 3210-1-PR, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.2004, Publicado em 03-12-2004.

Em decorrência as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial, consistem na prévia existência de lei municipal autorizadora, a qual deverá conter as quatro conotações definidas no inciso IX, antes mencionado – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse – que justifique o pretense contrato, relegando a forma legal de acesso, que deveria concretizar-se, pela aprovação prévia em concurso público. A lei municipal, pois, deverá contemplar a situação de interesse público excepcional, que permita a emergencialidade da contratação, devendo, ainda, no referido teor constar expressamente as razões e as circunstâncias que irão revestir o referido contrato e, além disso, definir o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinente (TCE-RS, 1993).

A edição de lei específica para cada contratação temporária além de respeitar os princípios constitucionais, dá uma enorme segurança ao Administrador, pois efetuará a contratação de forma mais segura diante da situação excepcional e de interesse público.

Importante destacar que a União Federal com a edição da Lei 8.745/93 elencou os casos de contratação de excepcional interesse público de forma genérica. Entretanto essa lei não pode ser aplicada aos municípios, uma vez que a redação do artigo primeiro salienta que a aplicabilidade da lei é restrita a órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, isto é, a lei não pode ser aplicada para as contratações realizadas pelos estados e municípios.

Portanto, para a União Federal, quando o Administrador estiver diante da situação excepcional elencada na lei deverá, de forma discricionária, analisar a conveniência e oportunidade para efetuar a contratação emergencial. O mesmo não ocorre aos entes municipais, pois a contratação emergencial deve ser efetuada amparada em lei específica.

1.4. O processo seletivo simplificado para contratação temporária

Observada a existência de Lei específica autorizando a contratação de excepcional interesse público, o próximo passo é a elaboração de processo seletivo para seleção dos candidatos.

Muito embora não haja previsão constitucional para a realização prévia de processo seletivo para admissões dessa ordem, o Tribunal de Contas do Estado do

Rio Grande do Sul está exigindo o processo seletivo simplificado para a escolha de profissionais na admissão do contrato temporário. Tal exigência está prevista no art. 1º, § 3º da Resolução 887⁸, de 09 de junho de 2010.

Considerando que essa exigência é relativamente nova para os entes municipais, ainda são poucos os municípios que estão adotando o processo seletivo simplificado para escolha dos candidatos.

Para a contratação de servidores temporários por processo seletivo também é necessário que exista no ente municipal norma regulamentando a forma dessa seleção.

Ainda são poucos os Municípios que dispõem de norma, uma vez que essa exigência de processo seletivo passou a ser solicitada pelo Tribunal de Contas recentemente. Logo, não existindo previsão legal do processo seletivo no ente, em tese o Tribunal de Contas não poderia exigir esse requisito.

Pelas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas observa-se que inicialmente o órgão fiscalizador apenas está solicitando ao ente municipal a informação para que se saiba se houve processo seletivo nas contratações temporárias, sem contudo negar o registro pela ausência da seleção.

Juntamente com a necessidade de realização de processo seletivo para contratação de servidor temporário como condição de regularidade do ato de admissão, também surgiu a necessidade dos municípios de regulamentarem essa matéria.

A forma de realização do processo seletivo fica a critério de cada ente, sempre respeitando os princípios constitucionais. O processo pode ser na forma de análise de currículos, realização de provas ou mediante aproveitamento de aprovados em outros concursos públicos realizados no ente.

Para tanto deve o ente regulamentar a forma de realização do processo seletivo através de lei municipal, a qual estabelecerá a forma e requisitos objetivos para a escolha dos servidores temporários.

⁸ Art. 1º [...] §3 [...] III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado. A íntegra dessa Resolução está no Anexo E.

2 OS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO NO ENTE MUNICIPAL

No momento em que são criados os serviços públicos surge em decorrência a exigência de pessoal para a execução desses serviços.

Os contratos temporários são espécies de contratos administrativos, os quais são firmados para a contratação de pessoal em situações peculiares e previstos em lei.

O Município de Taquara, como ente público, também está abarcado na previsão constitucional quanto a possibilidade de contratação de servidores temporários. Por isso, em 15 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei Municipal 3.770, a qual disciplina o Regime Jurídico dos servidores municipais. No capítulo VIII da referida lei, há uma normatização relativa a contratação de excepcional interesse público, a qual disciplinou a contratação temporária, suas situações e os direitos dos contratados, como pode ser observado no Anexo A. Assim, no município de Taquara é possível a contratação de servidores temporários desde que respeitada a previsão legal. As contratações mais frequentes no Município, nessa modalidade, estão enquadradas no inciso III da referida lei, ou seja, atender outras situações de interesse público que vierem a ser definidas em lei específica.

Essas situações são, na maioria das vezes, a contratação de temporários para substituir servidor em férias, licença saúde e licença maternidade. Também para os casos de vacância de cargo e ausência de concurso em andamento.

2.1. As vantagens contratuais do servidor temporário no município de Taquara

Os contratos temporários são caracterizados pela sua transitoriedade e precariedade, haja vista a possibilidade de dispensa do contratado ao término do contrato sem qualquer justificativa ou motivação pelo administrador.

Todavia, mesmo sendo uma categoria especial de contratação, esse servidor contratado possui direitos, os quais devem estar previstos na lei geral do ente ou na lei específica. No entanto, caso não haja essa previsão é possível aplicar os direitos previstos no art. 39, § 3º da Constituição Federal, que são: salário mínimo; garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou

no valor da aposentadoria; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família para os seus dependentes; salário-família, pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Considerando que o município de Taquara possui lei que disciplina as vantagens dos servidores temporários, não é preciso aplicar o dispositivo acima referido. Conforme previsto na Lei Municipal 3.770/2006, os servidores contratados por prazo determinado, tem os seguintes direitos: remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente ou aquela definida em Lei específica; jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridades, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, e inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Importante destacar que não havendo o cumprimento da lei, por parte do ente municipal, o servidor temporário poderá ingressar na justiça para pleitear eventual diferença salarial. A competência de julgar essa ação é do juiz de direito da Justiça Comum, face a natureza administrativa do contrato.

2.2. A contratação de excepcional interesse público no Município de Taquara de profissionais para a saúde

A Administração Municipal pode efetuar a contratação por prazo determinado em diversos casos, desde que, exista previsão legal. Os casos mais comuns em entes municipais menores, como o Município de Taquara, são as contratações para os seguintes casos:

- afastamento de servidores efetivo por licença maternidade;
- afastamento de servidores efetivo por motivo de doença;
- afastamento de servidor por férias;
- ausência de concurso público em vigor;
- para programas sociais com duração determinada;

No presente trabalho será abordada a contratação de excepcional interesse público pela ausência de concurso público e para serviços na área de saúde.

O município de Taquara dentre outras possibilidades de contratação de excepcional interesse público, em dezembro de 2008 necessitou editar lei municipal autorizando a contratação de servidores por prazo determinando para as seguintes funções: médico, farmacêutico, enfermeiros, auxiliar de serviços gerais, serventes. Embora a função exercida pelos referidos servidores seja de cargos de provimento efetivo, a necessidade de contratação era necessária e transitória e, tendo em vista que não havia concurso público em vigor, não havia tempo suficiente para aguardar um novo procedimento. Por esta razão, para que os serviços de saúde pudessem ter continuidade, sem interrupção, foi necessária a contratação desses servidores temporários para suprir a falta de servidores concursados e para que os serviços pudessem ser abrangentes a toda população, sem qualquer interrupção e prejuízo.

A Lei Municipal 4.144, de 23 de dezembro de 2008 (constante no Anexo B) previu a contratação dos servidores pelo prazo de 30 dias. No entanto, essa lei já foi alterada por cinco vezes, sempre visando a prorrogação do prazo da contratação. A última alteração (Lei Municipal 4.878, de 11 de outubro de 2011) previu a prorrogação dos contratos até 30 de abril de 2012. Ocorre que entre essas diversas alterações, em 07 de outubro em 2010 o Município realizou concurso público para diversos cargos, dentre eles médico, farmacêutico, enfermeiro e técnico em enfermagem – Edital 01/2010. No entanto, para o cargo de médico houve apenas um aprovado, tendo em vista a falta de interesse dos médicos em participar do concurso público realizado para esse fim.

Assim, mesmo após a realização de concurso a Administração ficou obrigada a continuar efetuando a contratação de excepcional interesse público para a função de médico em razão de não existir aprovados no concurso. Por isso, a Lei Municipal

4.144/2008, teve que ser prorrogada, para que o Município pudesse efetuar contratação emergencial, uma vez que o serviço não poderia ser interrompido.

Parece curioso que não apareceram interessados em concorrer a vaga na área médica. Isso não ocorreu apenas no Município de Taquara, mas sim em vários municípios. O que ocorre é que, muitos médicos preferem a contratação temporária (sem qualquer estabilidade) do que a contratação por provimento efetivo, a qual lhe dá além da estabilidade, muitas outras vantagens pecuniárias e pessoais. No entanto, a maioria desses médicos possui consultórios particulares e não querem trabalhar exclusivamente para os entes públicos.

Infelizmente, com isso, os municípios são obrigados a manter os contratos temporários por tempo, muitas vezes por prazo indeterminado.

Logo, é possível concluir que, diante de situações tão específicas e urgentes, a contratação de excepcional interesse público é de extrema importância e necessidade para a Administração, e também para a sociedade como um todo.

2.3. Da realização de processo seletivo simplificado para a seleção dos contratados nos Municípios.

Como argumentado no capítulo anterior, a elaboração de processo seletivo para contratação de servidores temporários passou a ser solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em 2010, através da Resolução 887/2010. Essa solicitação do Tribunal de Contas, por enquanto, não está prejudicando os municípios no sentido de negar o registro da contratação/admissão. No entanto, serve de alerta para que, os municípios possam organizar-se para em futuro próximo façam o processo seletivo sob pena de implicações administrativas.

No município de Taquara não há lei municipal disciplinando esse processo, razão pela qual, o ente ainda não está obrigado a realizar o processo seletivo simplificado.

No entanto, já existem alguns municípios gaúchos que já estão utilizando o processo seletivo simplificado para efetuar a contratação de servidores temporários. Um exemplo desses municípios é São Francisco de Paula que, em 19 de novembro de 2010, editou o Decreto nº 750/2010, o qual Institui o Regulamento para a

Realização de Processo Seletivo Simplificado no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

Desde a edição deste Decreto o município de São Francisco de Paula está efetuando a contratação com base na classificação do processo seletivo, assegurando uma contratação que respeita os princípios constitucionais.

A contratação temporária efetuada com base em processo seletivo traz muito mais segurança à contratação e também atende aos princípios previstos na Constituição: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e principalmente da eficiência, uma vez que será convocado o candidato de maior pontuação. Além do mais é uma forma de evitar a contratação “indicada”, ou seja, sem qualquer critério objetivo.

Em tempos modernos e com a Lei de responsabilidade fiscal não dá mais para se admitir em entes públicos a contratação direcionada ou por motivos pessoais ou partidários. A Administração deve sempre primar pela eficiência dos serviços prestados a população, sem que haja qualquer interferência de interesses particulares dos administradores.

Muito embora, ainda não exista no município de Taquara a exigência de efetuar a contratação através de processo simplificado, todas as contratações estão sendo realizadas em consonâncias com a legislação e aos princípios constitucionais.

3 A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No Brasil, o surgimento do Tribunal de Contas deu-se por ato de Rui Barbosa, durante o Governo Provisório de Deodoro, através do Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890. Logo em seguida, surgiram outros Tribunais pelo país, os Tribunais de Contas dos Estados, sendo que em 26 de junho de 1935 criou-se o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto nº 5.975, do então Governador, General Flores da Cunha.

O Tribunal de Contas é um órgão fiscalizador, e em face de seu caráter fiscalizador, também fiscaliza os contratos por tempo determinado, efetuados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pelos entes públicos.

Todo o ato de admissão de pessoal, com exceção dos cargos em comissão, deve ser apreciado pelo Tribunal de Contas correspondente, o qual para fins de registro analisará sua legalidade.

A legalidade de tais contratações vincula-se à observância do dispositivo constitucional, devendo a corte de contas observar todos os requisitos previstos na lei do ente municipal. A apreciação dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas visa impor maior moralidade e responsabilidade à Administração Pública.

Antes da Constituição Federal, os cargos e empregos públicos eram fonte de favorecimentos e abusos do poder público. Por isso, sobreveio dispositivo constitucional atribuindo aos Tribunais de Contas competência para apreciar a legalidade das admissões.

As despesas com pessoal na administração pública são as mais altas e por isso devem respeitar um limite constitucional, sendo que para os Estados e Municípios, não pode ultrapassar 60 (sessenta) por cento da receita corrente líquida.

Considerando esses gastos excessivos com pessoal é que os atos de admissão devem ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas, uma vez que qualquer irregularidade na contratação pode acarretar gasto público desnecessário.

3.1. A Função do Tribunal de Contas na contratação por prazo determinado

O Tribunal de Contas, ao apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, exerce o controle externo da Administração Pública. Essa atividade possui aspectos significativos para o Estado: a aplicação do princípio do amplo acesso aos cargos e empregos por todos sem qualquer distinção, mediante prévia aprovação em concurso público, bem como o controle dos gastos com pessoal.

O trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas baseia-se nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, consoante o disposto no caput do art. 70 da Constituição Federal. Além desses princípios, acrescentam-se aqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal: impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Princípio da Legalidade: caracteriza-se por ser o princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Surge como uma das vigas do nosso ordenamento jurídico. Considerado um dos mais importantes princípios, pois surge como alicerce maior do Estado de Direito, na medida em que impõe barreiras ao exercício da atividade administrativa, preservando os administrados contra desmandos praticados pela Administração Pública, conforme veremos mais detalhadamente no próximo capítulo.

Princípio da Moralidade: a moralidade constitui hoje pressuposto de validade de todo ato administrativo. Assim, ao atuar, o administrador não pode desprezar o elemento ético de sua conduta, devendo pautar-se pela moral média ou comum. Afinal, nem tudo que é legal é honesto.

Princípio da Impessoalidade: a atividade administrativa está voltada para os administrados em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. Implica em que a concessão de benefício singular, insuscetível de utilização generalizada, deve ser precedida de certame entre os interessados aptos, a exemplo do concurso público e da licitação.

Princípio da Publicidade: apresenta um duplo sentido. Como transparência da ação administrativa permite o controle sobre a conduta do administrador. Impõe a ciência dos atos administrativos como requisito de validade e eficácia dos mesmos. A regra da publicidade dos atos administrativos comporta

exceções, a exemplos dos assuntos de segurança nacional e investigações. A publicação que gerará os efeitos jurídicos adequados é a do órgão oficial.

Princípio da Eficiência: o administrador não deve, tão-somente, perseguir as finalidades previstas ou consagradas em lei. Não deve alcançá-las de qualquer forma ou a qualquer custo. Impõe-se a obtenção do melhor resultado, o resultado ótimo. Devem ser observados os atributos de rapidez, perfeição e rendimento. O princípio foi positivado na Constituição Federal (art. 37, caput) pela Emenda n. 19, de 1998.

O Princípio da Economicidade prima pela minimização de custos e despesas públicas, bem como pela maximização da receita e da arrecadação.

Já o Princípio da Legitimidade se caracteriza pela aplicação dos preceitos fundamentais que justificam ou invalidam a existência do título e do exercício do poder, da regra moral, mediante a qual se há de mover o poder dos governantes para receber e merecer o assentimento dos governados.

Assim, os princípios são de extrema importância na análise dos atos pelo Tribunal de Contas e devem ser respeitados por todos os administradores e detentores de poder.

No processo de admissões, o Tribunal de Contas tem a função de analisar o ato de nomeação (quando aprovação em concurso público) ou contratação do servidor (contratos emergenciais), no ente que admite o servidor.

Após a contratação do servidor temporário, o ato é submetido a registro pelo Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de fiscalização do registro do ato pelo Tribunal de Contas está prevista no art. 71, inciso II⁹ da Constituição Federal. Portanto, todos os registros de admissão no serviço público devem ser aprovados pelo Tribunal de Contas, razão pela qual, havendo qualquer irregularidade, o ato de admissão é rejeitado.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul-TCERS, por exemplo, possui um guia (Guia Prático de admissões e inativações), no qual exemplifica situações em que há a possibilidade de contratação dessa natureza. São

⁹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

elas: a) Troca de administração. A situação pode justificar uma contratação temporária. Todavia, a hipótese ficará tão mais de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal quanto mais rápido o Administrador providenciar o concurso público. Em outras palavras, a constitucionalidade da contratação temporária fica mais caracterizada quando já providenciado o certame. b) Situação emergencial cabalmente comprovada. Casos fortuitos, força maior, catástrofes ou outras ocorrências drásticas e inesperadas podem justificar a contratação temporária. c) Substituição de servidor em gozo de licença concedida mediante ato vinculado. Se ao administrador não é facultado indeferir licenças para tratamento de saúde ou gestante, por exemplo, poderá, em tese, suprir tal carência mediante contratação temporária.

A Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Rita Cássia Krieger Gattiboni (2011), assim se manifesta quanto a contratação por prazo determinado:

Quando a Constituição determina que a lei estabeleça as situações que permitem a contratação por tempo determinado, significa que somente em casos justificados pode ocorrer a contratação temporária. Fora das situações de emergência e excepcionalidade, contrato por prazo determinado fere sobremaneira o princípio da impessoalidade. Não se sabe se o servidor contratado foi por mérito próprio para exercer a função ou se foi por indicação política. E para a indicação política a Constituição já estabelece o cargo confiança. Mas não é apenas o princípio da impessoalidade que o contrato por prazo determinado infringe (GATTIBONI, 2011).

A contratação de servidores sem as observâncias das formalidades legais acaba por infringir sobremaneira os princípios constitucionais, em especial ao da impessoalidade, conforme assinala a Auditora.

Quando o Tribunal de Contas constata que houve o descumprimento dos princípios constitucionais, acaba por não efetuar o registro da admissão do servidor, conforme pode se observar na ementa da decisão¹⁰.

¹⁰ ATOS DE ADMISSÃO. Concurso Público. Registro dos Atos. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. Registro dos atos. Contratação por Tempo Determinado. Registro. Contratos efetuados em desacordo com os princípios constitucionais não merecem o registro desta Corte. Processo n. 002642-02.00/11-1. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 002642-02.00/11-1, Exercício 2009, Data 05/07/2011, Publicação 28/07/2011, Boletim 811/2011, Órgão Julg. 1ª Câmara, Relator Conselheiro Hélio Saul Mileski. Disponível www.tce.rs.gov.br, Acesso em 12 out 2011.

Quando o Tribunal de Contas constata que houve o descumprimento dos princípios constitucionais, acaba por não efetuar o registro da admissão do servidor. Assim, é de extrema importância que todos os contratos por prazo determinado de excepcional interesse público sejam efetuados com estrita observância de todos os requisitos legais e principalmente atendendo os princípios constitucionais.

3.2. Os requisitos analisados para registro do ato de admissão do servidor temporário

O ato de admissão de servidor público caracteriza-se por ser ato administrativo complexo, ou seja, resulta da vontade de um órgão (nomeação do servidor), mas depende da verificação por parte de outro (registro do ato), para se tornar exeqüível.

Somente após registro do ato pelo Tribunal de Contas é que seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência do Poder Judiciário.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul possui um Guia Prático de Admissões, o qual é utilizado para nortear a auditoria no momento da fiscalização dos atos de admissões efetuados pelos entes públicos. Além desse guia há a Resolução 787, de 09 de setembro de 2007 a qual dispõe sobre a remessa que os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do estado e dos municípios devem fazer a este Tribunal de Contas, em meio informatizado, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro e dos atos administrativos derivados de pessoal.

Essa resolução obriga os entes municipais a enviarem todos os atos admissionais através de um sistema informatizado interligado com o Tribunal. Esse sistema é denominado de SIAPES.

No Guia de Admissões constata-se que a legalidade as contratações por prazo determinado, vincula-se à observância do artigo 37, IX da Constituição Federal Brasileira de forma literal. Portanto, deve ser analisado para o registro do ato: a existência de lei própria, a qual crie as funções a serem exercidas bem como o

número certo, constando expressamente que contratação será por “tempo determinado” e, de “excepcional interesse público”;

A constatação dos dois primeiros requisitos (“lei” e “tempo determinado”) ocorre segundo critérios objetivos. No entanto, o último (“excepcional interesse público”), necessita ser verificado casuisticamente, uma vez que existem algumas circunstâncias que afastam ou caracterizam a excepcionalidade de que trata o inciso do dispositivo constitucional.

Várias são as hipóteses que afastam a questão da excepcionalidade. Dentre estas podem ser citadas: a previsibilidade da situação; contratações sucessivas; inércia da administração na realização do concurso público; contratação prolongada de atividade, cujo desempenho seja de funções de caráter permanente; excessivo distanciamento entre a data da contratação e a edição da respectiva lei e; existência de concursados no quadro

Entretanto, as hipóteses que fundamentam a contratação, podem ser: troca de administração; situação emergencial cabalmente comprovada (casos fortuitos, força maior, catástrofes ou outras ocorrências drásticas e inesperadas; substituição de servidor em gozo de licença concedida mediante ato vinculado (licenças para tratamento de saúde ou gestante).

3.3. As consequências da contratação de excepcional interesse público em desconformidade com a lei e princípios

Compete ao Tribunal de Contas, ao proceder ao controle da legalidade, verificar se o procedimento adotado pela Administração se adequou à norma. Não lhe compete alterar o conteúdo do ato concessório sujeito a registro; nem tão pouco determinar o cancelamento de pagamentos, ou alterá-los; ou também editar outro ato em substituição ao emanado do controle interno. Cabe-lhe apenas, ao constatar ilegalidade, ordenar à autoridade competente que tome as devidas providências para regularização da matéria, inclusive com comunicação ao Ministério Público, caso necessário.

Na apreciação da legalidade do ato, o Tribunal de Contas, não encontrando irregularidade aparente, procederá ao registro do ato, comunicando à autoridade interessada. No entanto, verificando, desacerto, documentação incompleta, ausência

de informação específica, assinará prazo à Administração interessada, para retificar o ato ou justificá-lo, visando à regularização da falha.

Entretanto, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

Em relação ao processo de fiscalização dos atos admissionais, existem alguns termos utilizados, os quais merecem importante destaque. São eles:

- registro: quando o órgão fiscalizador, apreciando as normas cabíveis ao caso julga legal o ato emanado;

- negativa de registro: decorre da constatação pelo órgão fiscalizado a ilegalidade do ato admissional;

- diligência: utilizada quando houver dúvida sobre os fatos relatados no processo de registro do ato ou para determinar a adoção de providências necessárias para apreciação do mérito das admissões, como a juntada de documentos;

- cessação da ilegalidade: visa evitar a execução de uma decisão denegatória, cujos atos já foram desconstituídos.

A decisão decorrente da análise dos atos de admissão visa impor, ao ente auditado, a adoção de medidas necessárias para regularizar ou revogar o ato administrativo considerado como ilegal pelo Tribunal de Contas.

Após a análise pelo Tribunal de Contas, do ato admissional emanado pelo órgão, é dado ciência ao ente do relatório da auditoria, para que, no prazo legal, se manifeste, oportunizando o esclarecimento ou a retificação do ato.

Nos casos em que o ente reconhece a ilegalidade do ato de admissão, pode reconhecê-la de imediato e declarar a sua nulidade pelo vício nele presente. Nesse caso, ao contrário da atitude de muitos entes públicos, não cabe a exoneração do servidor, mas sim a nulidade de admissão, pois se trata de ato ilegal. No entanto, o efeito é praticamente semelhante, uma vez que, em ambos os casos o servidor perde o vínculo com o ente, deixando de exercer a função para o qual foi contratado.

No caso de contratação emergencial, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o Tribunal pode declarar a legalidade das admissões, porém, também pode determinar a desconstituição daqueles contratos que permanecem em

vigor, além do prazo legalmente previsto ou em decorrência de outras irregularidades.

Poderá ocorrer que, no decorrer do processo de registro, o ente auditado constate alguma irregularidade e espontaneamente comprove a desconstituição da admissão considerada ilegal. Todavia, ocorrendo decisão denegatória de registro haverá procedimento executório, seja para desconstituir o ato ou para adoção de providências, a fim de saná-lo ou convalidá-lo.

A execução da decisão consiste em meios indiretos de coerção, como a imposição de multa e o ressarcimento do erário. Caso se verifique a incidência de graves irregularidades, deverá representar ao Ministério Público para que este examine a ocorrência de ilícitos penais ou civis e intente a devida formulação processual.

Nos casos de imposição de multa ou glosa de valores na decisão proferida, os valores não pagos pelo Administrador serão inscritos em certidão, que terão eficácia de título executivo para fins de cobrança judicial, conforme dispões o § 3º do artigo. 71 da Constituição Federal¹¹. Há também a possibilidade da sustação de atos de admissão (Inciso X do art. 71 da Constituição federal) como decisão terminativa ou em fase executória nos processos de admissões.

Portanto, nos caso em que o município contrate algum servidor, nos termos da contratação de excepcional interesse público, em sendo considerado ilegal o ato, por falta de algum requisito ou pela simples constatação de que a situação não se caracteriza de excepcional interesse público, o ente municipal poderá ser multado e condenado a devolver os valores da contratação. Nesse último caso a condenação é ao administrador que responderá pessoalmente pela devolução, além da desconstituição do ato de admissão.

¹¹ Art.71 [...]

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

4 CONCLUSÃO

É possível perceber que o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 visa contemplar as situações nas quais a contratação é imprescindível, mas temporária, ou seja, por prazo determinado.

A contratação temporária também pode ser realizada para o desempenho de atividades contínuas, desde que, nesse caso, haja uma situação de excepcional interesse público que exija imediato suprimento de determinada necessidade, sem tempo hábil para provimento dos cargos por concurso público.

Essa prática de contratação é bastante comum em todos os entes federativos e municipais, por ser uma contratação rápida e visa suprir necessidade emergente. No entanto, esse tipo de contratação não pode ser regra entre as contratações, uma vez que a regra continua sendo a realização de concurso público.

No município de Taquara essa forma de contratação também é muito utilizada, em especial para contratação de profissionais na área da saúde. Mesmo após realização de concurso público no município para suprir a carência de profissionais na área da saúde, continuam faltando profissionais na função de médico. No concurso realizado, para diversas especialidades, houve aprovação de apenas um candidato, ou seja, não houveram interessados em realizar o concurso. Por isso, o município obrigou-se a prorrogar a Lei municipal que autorizou a contratação de médico e, prorrogar automaticamente os contratos já em vigor, visando sempre a continuidade do serviço público e o atendimento da melhor qualidade a população.

Através da publicação de uma norma, o Tribunal de Contas em 2010 orientou aos municípios que informem, através do sistema informatizado, se a escolha dos contratados temporários deu-se através de processo seletivo simplificado.

Mesmo que no momento seja apenas uma orientação do Tribunal de Contas, sugestionando que a contratação deva ser realizada por processo simplificado, ainda não há uma obrigatoriedade por parte dos municípios de adotar esse procedimento no momento da contratação.

No entanto, conforme decisões e pareceres no Tribunal há evidências que logo será uma exigência, e se os municípios assim não o procederem correrão o risco de ter suas contratações rejeitadas.

No município de Taquara, mesmo após essa orientação, não foi publicada nenhuma norma obrigando o Município a realizar o processo seletivo simplificado. Portanto, ainda não há nenhuma norma que exija a obrigatoriedade de elaboração de processo seletivo simplificado para a contratação de temporários. Por isso, por enquanto, o Tribunal de Contas não pode aplicar nenhuma penalidade prevista em seu Regimento Interno, ou seja, cabe ao ente decidir sobre o interesse em regulamentar o processo de seleção de possíveis candidatos a contratação emergencial. Importante salientar que o processo simplificado, embora a denominação já diga “simplificado”, não deixar de ser uma formalidade e também um procedimento, o qual demanda organização e tempo, o que, não raras vezes, falta ao ente. As contratações devem ser rápidas face a necessidade do serviço, por isso não podem aguardar formalidades que atrasem a contratação

Muito em breve essa orientação passará a ser obrigação, principalmente em razão da defesa dos princípios da impessoalidade e eficiência. Impede, portanto, que os Administradores utilizem essa forma de contratação para empregar pessoas desqualificadas e apadrinhar conhecidos ou aliados políticos.

Essa norma do Tribunal de Contas já foi criada justamente para inibir essa manobra dos administradores em contratar profissionais sem qualificação e para atender interesses particulares.

Pode ainda, havendo indício de delito sujeito à ação penal pública ou de ilícito consistente na prática de improbidade administrativa determinar a intimação do responsável para que preste esclarecimentos em trinta dias e também representar ao Ministério Público.

Assim, considerando as inúmeras penalidades que o administrador pode sofrer por contratar de forma irregular, não é plausível a adoção de qualquer procedimento contrário a lei, sendo que a utilização do processo seletivo simplificado é uma forma que deve ser adotada o quanto antes nos municípios para justamente demonstrar a seriedade das contratações e o cumprimento dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BARROS. Wellington Pacheco. **O Município e seus agentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BELEM. Bruno Moraes Faria Monteiro. **Contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Disponível em http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1861&categoria=Administrativo. Acesso em 03 jan. 2012.

BRASIL. Presidência da Republica. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 16 nov 2011.

_____. Presidência da Republica. **Lei n. 8.745, de 09 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745cons.htm, Acesso em: 29 dez 2011;

_____. Superior Tribunal de Justiça. ADI 2125 MC, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2000, Publicado Diário Oficial em 29-09-2000, p. 69.

_____. Superior Tribunal de Justiça. ADI 2229/ES – Espírito Santo, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Ministro Carlos Velloso, Julgamento: 09/06/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação Diário Oficial 25-06-2004, p. 03

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo ADI 3430, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, Publicado Diário Oficial em 23-10-2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3210-1-PR, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.2004, Publicado Diário Oficial em 03-12-2004, p. 12.

BRAZ. Petrônio. **Direito Municipal na Constituição**. 6 ed. Leme: J.H. Mizuno, 2006.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Teoria dos Atos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed São Paulo: Atlas, 2010.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Princípios Informadores do Direito Administrativo**. São Paulo: NDJ, 1997

GASPERINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GATTIBONI, Rita Cássia Kriger. **Os contratos temporários no serviço público**. Disponível em: <http://www2.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/artigos/A3CBC2A83D7A9CCE04010AC3C022930>, 06.08.2011. Acesso em 12 out 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KUHN. Marcelo Monteiro. **A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal pelos tribunais de contas**. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/12911/a-apreciacao-da-legalidade-dos-atos-de-admissao-de-pessoal-pelos-tribunais-de-contas/2>. Acesso em 19-01-2012.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEDAUER, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5 ed. São Paulo, Atlas, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MUKAI, Toshio. **Direito Administrativo Sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PINHEIRO BUSQUETS, Cristina del Pilar. **Registro de Atos pelo Tribunal de Contas**. Disponível em: <http://www.tce.sp.gov.br/artigos/registro-de-atos-pelo-tribunal-de-contas.pdf>. Acesso em 17 jan. 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA. Câmara de Vereadores de Taquara. Lei Municipal 4.111 de 23 de dezembro de 2008. Disponível em http://www.camarataquara.com.br/lei/arquivo/3839_4144.pdf. Acesso 08 jan 2012;

_____. Câmara de Vereadores de Taquara. Lei Municipal 4.878 de 11 de outubro de 2011. Disponível em http://www.camarataquara.com.br/lei/arquivo/4746_4878.pdf, Acesso 08 jan. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Guia Prático de Admissões e Inativações**. 2 ed. Porto Alegre: TCE-RS, 2008.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 002642-02.00/11-1, Exercício 2009, Data 05/07/2011, Publicação 28/07/2011, Boletim 811/2011, Órgão Julg. 1ª Câmara, Relator Conselheiro Hélio Saul Mileski. Disponível www.tce.rs.gov.br, Acesso em 12 out. 2011.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 002642-02.00/11-1, Exercício 2009, Data 05/07/2011, Publicação 28/07/2011, Boletim 811/2011, Órgão Julg. 1ª Câmara, Relator Conselheiro Hélio Saul Mileski. Disponível www.tce.rs.gov.br. Acesso em 12 out. 2011.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **Parecer nº 83/93**, Sessão do dia 08.12.1993.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SILVA JUNIOR, Arnaldo. **Dos Servidores Públicos Municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ANEXOS

Anexo A: Título VIII da Lei Municipal 3.770, de 15 de dezembro de 2006.

Anexo B: Lei Municipal nº 4.144, de 23 de dezembro de 2008, Município de Taquara.

Anexo C: Lei Municipal nº 4.878, de 11 de outubro de 2011, Município de Taquara.

Anexo D: Resolução nº 787/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Anexo E: Resolução nº 887/2010, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Anexo F: Capítulos V e VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

ANEXO A

Lei Municipal 3.770/2006

Título VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

Art. 193 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 194 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de interesse público que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 195 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 196 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município, ou aquela definida em Lei específica;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridades, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

ANEXO B

LEI MUNICIPAL N° 4.144, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo contratar servidores, em caráter excepcional e por tempo determinado, para atuação na Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

CLÁUDIO KAISER, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores, para atuação na Secretaria de Saúde, objetivando atender necessidades de excepcional interesse público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período:

I – até 42 (quarenta e dois) Médicos, com salário mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e carga horária de 12 (doze) horas semanais;

II – até 01 (um) Farmacêutico, com salário mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III – até 20 (vinte) Técnicos de Enfermagem, com salário mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

VI até 5 (cinco) Enfermeiros, com salário mensal de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V – até 10 (dez) auxiliares de serviços gerais, com salário mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

VI – até 20 (vinte) serventes, com salário mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: Os contratos previstos no “caput” deste artigo, serão de natureza administrativa.

Art.1º A. Os médicos contratados pela autorização concedida na presente Lei e que exerçam suas atividades em regime de Plantão terão seu salário estabelecido em

R\$ 55,00 por hora trabalhada. (artigo incluído pela Lei Municipal 4.777 de 25 de abril de 2011)

Art. 2º Nos casos de rescisão de contrato previsto nesta Lei, a mesma vaga poderá ser ocupada, por outro contratado, e pelo período remanescente.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei são atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNIC. CEL. DINIZ MARTINS RANGEL – Taquara, 23 de dezembro de 2008.

CLÁUDIO KAISER
Prefeito Municipal

ANEXO C

LEI MUNICIPAL Nº 4.878, de 11 de outubro de 2011.

Prorroga o prazo de contratação temporária prevista nas Leis Municipais nº 4.139/2008 e 4.144/2008, alteradas pelas Leis nº 4.182/ 2009, 4.183/2009, 4.219 /2009, 4.240/2009, 4.282/2009, 4.392/2009, 4.476/2010, 4.635/2010, 4.637/2010 e 4.777/2011, que autoriza o Poder Executivo contratar servidores, em caráter excepcional e por tempo determinado, para atuação na Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

DÉLCIO HUGENTOBLE, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada a autorização de contratação temporária concedida ao Poder Executivo Municipal pela Lei Municipal nº 4.139, de 19 de dezembro de 2008, alterada pelas Leis Municipais nº 4.183 de 03 de março de 2009, 4.240 de 27 de maio de 2009, 4.392 de 21 de dezembro de 2009, 4.476 de 27 de abril de 2010, 4.637 de 26 de outubro de 2010 e 4.777, de 25 de abril de 2011, até 30 de abril de 2012.

Art. 2º Fica prorrogada a autorização de contratação temporária concedida ao Poder Executivo Municipal pela Lei Municipal nº 4.144, de 23 de dezembro de 2008, alterada pelas Leis Municipais nº 4.182 de 03 de março de 2009, 4.219 de 29 de abril de 2009, 4.282 de 05 de agosto de 2009, 4.392 de 21 de dezembro de 2009, 4.471 de 22 de abril de 2010, 4.635 de 26 de outubro de 2010 e 4.777, de 25 de abril de 2011, até 30 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNIC. CEL. DINIZ MARTINS RANGEL – TAQUARA, 11 de outubro de 2011.

DÉLCIO HUGENTOBLE

Prefeito Municipal

ANEXO D

RESOLUÇÃO Nº 787/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Dispõe sobre a remessa que os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios devem fazer a este Tribunal de Contas, em meio informatizado, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro e dos atos administrativos derivados de pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 71, incisos II, III e IV, combinado com os arts. 31, §1º, e 75 da Constituição Federal; considerando a necessidade de obtenção de maior eficácia operacional na apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como dos atos derivados de pessoal, nos âmbitos estadual e municipal, considerando o disposto no Processo nº 4539-02.00/07-7, RESOLVE:

Art.1º Os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios deverão enviar a este Tribunal de Contas, em meio informatizado, os dados necessários ao exame da legalidade de atos originários de admissão em cargo ou emprego público, bem como os que configuram formas derivadas de provimento.

§1º Para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados atos de admissão os decorrentes de concurso público, contratação por prazo determinado, decisão judicial e os efetivados sem fundamentação legal, bem como serão considerados atos derivados de pessoal, os decorrentes reenquadramentos, transposições de regime jurídico, transferências do município-mãe, outras transferências, reintegrações, readaptações, readmissões, reconduções, reversões e aproveitamentos.

§2º Os dados deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas via Internet, no endereço <http://www.tce.rs.gov.br>, mediante a utilização do programa TCENet, a partir dos

dados previamente gravados em meio magnético, conforme descrito no “Manual Técnico” referido no §1º do art. 3º.

Art.2º O desligamento por ilegalidade da admissão, a exoneração, a demissão, a rescisão de contrato, o desligamento por óbito ou por aposentadoria no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desconstituição do ato de transposição e outras situações que caracterizem extinção do vínculo, relativos aos servidores de que tratam os atos arrolados no §1º do art. 1º, deverão ser informadas ao Tribunal de Contas, nos moldes previstos no mesmo art. 1º desta Resolução, se o ato de admissão ou o ato derivado foi informado via “Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal – SIAPES”.

Art.3º Para os fins previstos nesta Resolução, deverá ser utilizado o SIAPES, instalado, sem ônus, em equipamento de informática do próprio órgão ou entidade.

§1º O “Manual Técnico”, aprovado por Instrução Normativa, será disponibilizado aos órgãos e entidades indicados no caput do art. 1º, e trará definições acerca dos procedimentos, da configuração, da formatação e da padronização dos dados a serem remetidos a este Tribunal de Contas.

§2º As atualizações e alterações do “Manual Técnico” serão efetuadas mediante Instrução Normativa.

§3º Informações complementares, quando necessárias, serão encaminhadas aos órgãos ou entidades e constarão na home page deste Tribunal de Contas no endereço <<http://www.tce.rs.gov.br>>.

Art.4º Os dados de que trata o caput do art. 1º desta Resolução somente serão considerados recebidos por este Tribunal de Contas após a verificação do atendimento às exigências contidas no §2º do mesmo art.1º desta Resolução.

§1º Confirmada a remessa integral dos dados e não detectadas informações estranhas àquelas a que se refere o caput e §1º do art. 1º, será emitido “Recibo de Entrega” em meio eletrônico (via Internet) ao órgão ou entidade remetente.

§2º A Direção de Controle e Fiscalização - DCF, por seu corpo técnico, poderá requisitar documentos e informações complementares, a fim de sanar quaisquer dúvidas pertinentes aos dados enviados a esta Corte.

Art.5º Compete à DCF, gerir os dados e as informações relativos ao SIAPES, bem como prestar atendimento aos jurisdicionados no que diz respeito ao lançamento dos dados.

Art.6º À Supervisão de Informática – SINFI, cabe orientar e dar suporte aos jurisdicionados quanto às questões referentes ao programa de informática.

Art.7º As autoridades indicadas no caput do art. 1º deverão manter à disposição do Tribunal de Contas, até a apreciação definitiva dos atos de admissão, os documentos a seguir relacionados:

I - editais de abertura, de homologação de inscrições e de resultado final dos concursos públicos, com comprovação de sua respectiva publicação;

II - listas de presenças e provas/padrão aplicadas aos candidatos, com os respectivos critérios de correção (grades de respostas e gabaritos), provas práticas reduzidas a termo, comprovação dos títulos quando apresentados, bem como pedidos e decisões em recursos administrativos;

III - atos de nomeação, com a prova de sua publicação e da entrada em exercício dos nomeados, documentos dos candidatos admitidos que comprovem o atendimento dos requisitos exigidos para investidura no cargo ou emprego nos respectivos órgãos ou entidades públicas, e documentos relativos às admissões efetivadas no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (instrumento contratual e ficha de registro de empregados);

IV - leis que autorizaram as contratações por prazo determinado e suas respectivas justificativas;

V - comprovantes do desligamento por irregularidade da admissão, de exonerações, de demissões e outros documentos que comprovem a vacância do cargo ou emprego público;

VI - dados completos relativos aos Quadros de Pessoal (permanente e em extinção) e sua fundamentação legal, especificando os cargos, empregos e funções, com a respectiva nomenclatura, e indicação quantitativa acerca dos cargos, empregos e funções providos e vagos; e

VII - leis e/ou diplomas administrativos que regulamentam os concursos públicos.

Art.8º O exame da legalidade de atos de admissão dar-se-á por ocasião das auditorias realizadas pelos Serviços de Auditoria, junto às unidades administrativas que emitirem tais espécies de atos, mediante a utilização das técnicas de auditoria aplicáveis.

Art.9º O não-atendimento às disposições contidas nesta Resolução poderá ser levado ao conhecimento do Conselheiro-Relator nos processos que examinam as

contas das autoridades responsáveis, para fins de examinar a possibilidade de imposição de multa nos termos regimentais, bem como ser considerado negativamente na apreciação e julgamento das respectivas contas.

Art.10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GASPAR SILVEIRA MARTINS,05 de setembro de 2007.

Presidente

CONSELHEIRO SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ VARGAS

CONSELHEIRO PORFÍRIO JOSÉ PEIXOTO

CONSELHEIRO HELIO SAUL MILESKI

CONSELHEIRO VICTOR JOSÉ FACCIONI

CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO F. MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Fui presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

JUNTO A ESTE TRIBUNAL, GERALDO COSTA DA CAMINO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Resolução pretende disciplinar os procedimentos relativos ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal, bem definir a competência para realização das auditorias destinadas ao exame da legalidade dos atos de admissão.

ANEXO E

RESOLUÇÃO N° 887/2010

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Altera a Resolução nº 787, de 05 de setembro de 2007, dando nova redação ao caput e ao § 2º do artigo 1º e acrescentando o § 3º e incisos ao artigo 1º e o parágrafo único e incisos ao artigo 2º.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo nº 3.219-02.00/10-1, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera e insere dispositivos na Resolução nº 787, de 05 de setembro de 2007.

Art. 2º O caput e o § 2º do art. 1º da Resolução nº 787/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios deverão enviar a este Tribunal de Contas os dados necessários ao exame da legalidade de atos originários de admissão em cargo ou emprego público, bem como os que configuram formas derivadas de provimento.

“§ 1º [...]

“§ 2º Os dados em meio informatizado deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas via Internet, no endereço <http://www.tce.rs.gov.br>, mediante a utilização do programa TCENet, a partir dos dados previamente gravados em meio magnético, conforme descrito no “Manual Técnico” referido no § 1º do art. 3º.”

Art. 3º Ficam acrescidos o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº 787/2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

“§ 3º Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações

por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

“I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

“II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

“III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

“Art. 2º [...]

“Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal, por intermédio do seu órgão de controle interno, devem prestar as seguintes informações em meio físico, juntamente com os documentos tratados no § 3º do art. 1º, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE:

“I – se existem ou não pendências quanto à extinção de vínculos contratuais, relativas aos atos de admissão decorrentes de contratação por prazo determinado, cujos prazos tenham expirado no período examinado ou que tenham sido considerados não conformes à legislação vigente pelo órgão de controle interno;

“II - se houve ou não pagamentos por prestações posteriores à data formal de extinção de vínculo.”

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de setembro de 2010.

PLENÁRIO GASPAS SILVEIRA MARTINS, 02 de junho de 2010.

Presidente

CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO F. MARTINS

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO HELIO SAUL MILESKI

CONSELHEIRO VICTOR JOSÉ FACCIONI

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Fui presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS, FERNANDA ISMAEL

Disponibilizado no Diário Eletrônico de 09-06-2010. Boletim nº 519/2010.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Resolução visa alterar a sistemática de entrega dos dados no âmbito da administração pública municipal e das datas de remessa para todos os jurisdicionados.

Pela alteração proposta, os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal passam a apresentar uma prévia apreciação e manifestação a respeito da conformidade à legislação vigente dos atos de admissão decorrentes de contratações por prazo determinado ocorridas a partir de 01/09/2010.

O TCE passa a exigir, também, a partir de 01/09/2010, que os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal, conjuntamente com os órgãos de controle interno, se manifestem quanto ao envio das respectivas leis que amparam as contratações à base de legislação municipal (nos termos da Resolução nº 843/2009), de que tenha havido procedimento seletivo simplificado para o preenchimento das vagas e, que os vínculos extintos, conforme informação constante do SIAPES, não tenham ensejado pagamentos por prestações posteriores, a qualquer título.

ANEXO F

CAPÍTULO V - Do Registro de Atos

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 117 – Os expedientes relativos a aposentadorias, a reformas, a transferências para a reserva e a pensões, bem como a revisões, quando for alterado o fundamento legal do ato concessor, no âmbito da Administração Direta do Estado, suas autarquias e fundações de direito público, serão encaminhados ao Tribunal de Contas, para fins de registro, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato no meio de publicação oficial. (A redação do caput deste artigo foi alterada pela Resolução nº 792/2007, de 24-10-2007, publicada no DOE de 31-10-2007, a qual definiu que a mesma entraria em vigor em 01-11-2007.)

Parágrafo único. Os atos relativos aos expedientes de que trata o caput, já Registrados por esta Corte, quando posteriormente modificados pela administração, em razão da constatação de ilegalidade prejudicial ao erário, devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo mencionado no artigo, com vista ao controle de legalidade, para fins de registro. (Este parágrafo foi acrescentado pela Resolução nº 572, de 23-5-2001, publicada no DOE de 28-5-2001.)

Art. 118 – No âmbito da administração municipal, os atos relativos a inativações e pensões, bem como revisões deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Parágrafo único. Aos atos mencionados neste artigo aplica-se, à exceção do prazo para encaminhamento, que se contará da sua assinatura, o disposto no parágrafo único do art. 117.

Art. 119 – Os atos a que se referem os arts. 117 e 118 serão acompanhados dos documentos previstos em Resolução ou Instrução Normativa.

Art. 120 – Os atos e documentos relativos a admissões de pessoal, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, deverão ser mantidos à disposição do Tribunal de Contas, para que, mediante verificação no local, sejam examinados os elementos pertinentes e colhidas as informações necessárias para encaminhamento a registro.

Parágrafo único – As entidades referidas neste artigo deverão, ainda, informar ao Tribunal de Contas sobre os concursos públicos realizados e as admissões havidas, enviando os documentos previstos em Resolução, nos prazos ali estabelecidos.

Art. 121 – A denegação de registro importará na ineficácia do ato, intimando-se a autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão e na forma do disposto no caput do art. 144 deste Regimento, para a adoção das providências cabíveis, a serem comprovadas perante o Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 122 – Quando a irregularidade determinante da negativa de registro importar em dano ao erário, sujeitar-se-á o responsável à fixação do débito e à imposição de penalidade.

Art. 123 – O administrador ou responsável ficará sujeito às medidas previstas no artigo anterior quando do exame das contas do respectivo exercício.

Art. 124 – Na apreciação dos atos de que tratam os arts. 117 e 118, que constarem de processos agrupados em rol segundo o órgão de origem e para os quais houver sugestão de registro por parte do titular da Supervisão de Admissões, Pensões e Inativações e do representante ministerial, o Relator, funcionando como Juízo Singular, proferirá decisão que será formalizada nos termos da Resolução que disciplinar a matéria.

CAPÍTULO VIII - Das Multas

Art. 132 – Em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de disposição legal ou regulamentar, o responsável ficará sujeito à multa prevista em lei, independentemente de outras sanções de natureza disciplinar, civil ou penal.

Art. 133 – A multa, proporcional ao dano causado ao erário, em razão de cada irregularidade constatada, levará também em consideração a natureza e as demais conseqüências da infração tipificada na decisão.

Art. 134 – Aplicada a multa pelo Tribunal, incumbe à autoridade administrativa competente a sua imediata execução e comprovação no prazo que for fixado.